Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 162/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1452/2019
PROTOCOLO	: 1958419
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
VALOR	: R$ 100.800,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GASTROENTEOROLOGIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do respectivo credenciamento que realizados em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelo envio completo dos documentos obrigatórios a esta Corte; todavia, deve ser ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, infração passível da sanção de multa, mas que, levada em conta a quantidade de dias de atraso, que não prejudicou a análise, no caso concreto, resulta a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de cumprir os prazos e prevenir e evitar a imposição de multa nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2018 e do respectivo Credenciamento nº 14/2018, realizado pelo Município de Paranaíba/MS, **ressalvando** a intempestividade na remessa documental, e pela **recomendação** ao responsável para que se atende à necessidade de cumprir os prazos da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, a fim de evitar a imposição de multa por intempestividade.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo do exame do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 11/2018**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS**, que resultou no **Credenciamento nº 14/2018**, tendo por objeto serviços médicos em gastroenteorologia, com valor estimado de **R$ 100.800,00** (cem mil e oitocentos reais).

Em razão de falhas apontadas pela equipe técnica através da ANA – DFS – 9371/2019, peça 11, o jurisdicionado foi intimado e apresentou suas justificativas e documentos às peças 30-36.

A Divisão de Fiscalização de Saúde opinou, então, pela regularidade do procedimento licitatório, apontado, porém, pela intempestividade na remessa documental a esta Corte, conforme ANA – DFS – 8241/2020 (peça 38).

O Ministério Público de Contas posicionou-se, também, pela regularidade da licitação, mas pugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade, como se extrai do PAR – 2ªPRC – 11825/2020 (peça 40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2018 e respectivo Credenciamento nº 14/2018.

Quanto ao preço referencial, observo que o jurisdicionado justificou adequadamente a definição dos valores para os procedimentos médicos, demonstrando a desatualização da tabela do SUS e juntando preços praticados por outros entes públicos. Além disso, explicou que a complementação do impacto seria da ordem de 100% e não 80% como constou da planilha por erro de digitação (peças 30-36).

Todos os demais atos dessa inexigibilidade de licitação visando credenciamento de serviços médicos foram realizados regularmente, conforme os preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Já em relação à **intempestividade** na remessa de documentos, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, houve atraso de apenas **17 dias**, posto que o prazo limite era **01/02/2020**, mas o envio só ocorreu em **18/02/2020**.

Contudo, referido lapso não trouxe prejuízo ao processo, sendo suficiente, no presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 11/2018 e respectivo Credenciamento nº 14/2018, realizado pelo **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, ressalvando a intempestividade na remessa documental, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que se atende à necessidade de cumprir os prazos da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, a fim de evitar a imposição de multa por intempestividade;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento inexigibilidade de licitação e do respectivo credenciamento, ressalvando a intempestividade na remessa documental, e emitir recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm